



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.003490/00-29  
SESSÃO DE : 21 de fevereiro de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.145  
RECURSO Nº : 123.333  
RECORRENTE : USINA SERRA GRANDE S.A.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - ATO  
DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) - PEDIDO FEITO  
DENTRO DO PRAZO.

É de ser reconhecida como área de preservação ambiental aquela  
declarada e aceita pelo IBAMA como tal. O prazo para o ingresso  
do Ato Declaratório Ambiental é aquele apontado na IN SRF n.º  
56, de 22.06.98 (21/09/98).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso  
voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de fevereiro de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE  
DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO  
LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e LUCIANA PATO  
PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO  
FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO N° : 123.333  
ACÓRDÃO N° : 303-30.145  
RECORRENTE : USINA SERRA GRANDE S.A.  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

## RELATÓRIO

Trata-se de autuação levada a efeito, face à não apresentação de Ato Declaratório Ambiental válido (no entender da fiscalização, relativo a uma determinada área de preservação ambiental da contribuinte).

Indignada com os termos expostos no Auto de Infração, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 29/31), alegando o que se segue:

Em preliminar, a intempestividade da lavratura do Auto de Infração, por presumir que teria o prazo de 10 (dez) dias para levantar toda a documentação solicitada através da intimação n.º ND: 043312576, datada de 17/07/00 (fls. 03), fato que não ocorreu, posto que o fiscal lavrou o Auto de Infração antes do término deste prazo.

Alega portanto, o cerceamento de defesa, com violação dos incisos XXXIII, letras "a" e "b", e XXXIV, ambas do art. 5º da CF/88, pois existe o Ato Declaratório Ambiental, emitido pelo IBAMA onde demarca toda extensão de terra sob preservação permanente, documento este solicitado e protocolado no IBAMA em 01/09/1998.

Afirma que o Auto de Infração não tem qualquer fundamento legal, já que o valor a ser pago é aquele declarado do imóvel (5.434,9 ha) com a dedução da área de Preservação Permanente de 1.269,7 ha., porém esta última não foi considerada, recaindo, assim, o tributo sobre o valor total do imóvel.

Alega que o Ato Declaratório Ambiental fora protocolado em 01/09/98, dentro do prazo estipulado pela Instrução Normativa SRF n.º 56/98. E mais: que o IBAMA, ao receber as informações contidas no Ato Declaratório Ambiental, deveria inseri-las no SINIMA (art. 9º da Lei n.º 6938/81) e encaminhá-lo à Receita Federal. Finaliza esclarecendo que a contribuinte é reconhecidamente uma das maiores preservadoras da Mata Atlântica do Nordeste, requerendo fosse julgado improcedente o Auto de Infração, determinando seu cancelamento e o respectivo arquivamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.333  
ACÓRDÃO N° : 303-30.145

A Decisão DRJ/RECIFE/PE n.º 1.873/00, julgou o lançamento procedente para a exigência do crédito tributário sobre o ITR/97 (fls. 45/50) e contribuição acessória, constantes do auto de infração de fl. 02/04 dos autos, sob o argumento que houve declaração inexata e falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 57.720,64 (cinquenta e sete mil, setecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), mantendo assim o lançamento em sua totalidade, por estar de acordo com a legislação em vigor. Fundamentou-se o julgador no fato da contribuinte ter entregue o Ato Declaratório Ambiental – ADA em 01/09/1998, fora do prazo de seis meses estipulado no Manual para preenchimento da declaração do ITR de 1997.

Contra a decisão foi aparelhado recurso, reiterando de forma geral os termos de sua impugnação, ressaltando que a exigência do Ato Declaratório somente passou a ser feita em 1988. Reitera a nulidade da autuação, ou, no mérito, a desconstituição do lançamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.333  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.145

VOTO

Conhecemos do Recurso, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

A questão contida nos autos gira em torno da aceitação ou não do Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolizado junto ao IBAMA. Na ótica do julgador de primeira instância, o ingresso fora do prazo assinalado inviabiliza a aceitação da área de preservação ambiental. Segundo a contribuinte, a área era pré-existente; a exigência era válida somente à partir de 1998 e é ela uma das maiores preservadoras da Mata Atlântica, com reconhecimento de vários Órgãos governamentais.

Anote-se, de início, que o indigitado Ato foi protocolizado aos 01/09/98, estando dentro do prazo determinado para sua entrega, pois tal Ato passou a ser exigido a partir de 1998, como expresso na IN/SRF 56 de 22.06.98, em seu art. 3º, *in verbis*:

*“IN SRF n.º 56, de 22.06.98*

*DOU de 24.06.98, pág. 18*

*Entrega do ADA*

*Art. 3º. O Ato Declaratório Ambiental referente ao exercício de 1997 deverá ser entregue até 21 de setembro de 1998.” (grifo nosso)*

Havendo Instrução Normativa da própria Secretaria da Receita Federal, determinando como prazo fatal o dia 21 de setembro, portou-se dentro das normas a contribuinte, ao protocolizar seu pedido em 1º de setembro daquele ano.

Desta forma, não poderia a área de 1.269,7 hectares ser enquadrada como área aproveitável, não utilizada, pois o fato é que, cumprindo todas as exigências fiscais, o proprietário de área de preservação permanente é isento de ITR, logo, no presente processo vê-se, claramente, que as exigências foram cumpridas, dentro dos prazos.

Face ao exposto, analisados os pressupostos à admissibilidade do recurso voluntário, dele tomo conhecimento para, no mérito, votar pelo seu provimento a fim de que seja reformado o lançamento de fls. 02/04, tornando insubsistente o Auto de Infração que deu causa a este litígio, declarando a não

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.333  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.145

existência de diferença do imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR,  
período-base 1997.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2002

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10410.003490/00-29  
Recurso n.º 123.333

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N° 303.30.145

Brasília-DF, 21 de maio 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: